SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635887 - SC (2024/0140260-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUTE MARIA DA SILVA ROSA
AGRAVANTE	:	ALCIDES ALCEBIADES ROSA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862
		MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A ciência inequívoca do devedor acerca da data do leilão extrajudicial supre a exigência de intimação pessoal, desde que não haja prejuízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

2. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 /STJ.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 377e0e49-7828-42a2-8745-5f344cf21b1e

Documento eletrônico VDA51413512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 377e0e49-7828-42a2-8745-5f344cf21b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635887 - SC (2024/0140260-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUTE MARIA DA SILVA ROSA
AGRAVANTE	:	ALCIDES ALCEBIADES ROSA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862
		MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A ciência inequívoca do devedor acerca da data do leilão extrajudicial supre a exigência de intimação pessoal, desde que não haja prejuízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

2. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 /STJ.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALCIDES ALCEBIADES ROSA e RUTE MARIA DA SILVA ROSA contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 275-278):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. REITERADA A NULIDADE DO LEILÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEMANDANTES ACERCA DA DATA E HORA DO ATO. REJEIÇÃO. DEVEDORES QUE TOMARAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DA DATA DO PRACEAMENTO.*

Documento eletrônico VDA51152671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:17
Código de Controle do Documento: 26f473f9-2d36-41a1-900a-538c3d8eea76

DEMANDA AJUIZADA ANTES DO LEILÃO. CASO, OUTROSSIM, EM QUE A MAGISTRADA LIBEROU, EM REGIME DE URGÊNCIA E A PEDIDO DOS AUTORES, DOIS DIAS ANTES DA PRAÇA, NUMERÁRIO DEPOSITADO EM OUTRA DEMANDA, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ELE SERIA USADO PARA PURGAR A MORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 293-304), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, ao considerar que a ciência inequívoca dos advogados dos recorrentes supriria a exigência de intimação pessoal dos devedores acerca da data, hora e local do leilão extrajudicial; (2) divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a intimação pessoal do devedor para a realização do leilão extrajudicial, conforme precedentes citados no recurso.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 313-322), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 325-326), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 354/361) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 370-379).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, não vinga o inconformismo.

(1) Da alegada violação do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997

Ao contrário do sustentado nas razões, a ciência inequívoca dos recorrentes acerca da alienação foi corretamente reconhecida no acórdão, suprindo a necessidade de intimação pessoal.

Neste particular, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina a renovação da notificação por ocasião da venda, mas afasta a nulidade do ato por ausência de intimação pessoal quando caracterizada a ciência inequívoca:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE ARREMATAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DATA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação anulatória de consolidação de propriedade, de leilão extrajudicial e de arrematação.

Documento eletrônico VDA51152671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:17
Código de Controle do Documento: 26f473f9-2d36-41a1-900a-538c3d8eea76

> *2. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial. Precedentes.*
> *3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 753/756. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.168.410/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Ademais, como citado no julgado mencionado, a reanálise sobre teor e extensão da ciência reconhecidos no acórdão recorrido encontra impeditivo na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. De igual forma, a orientação firmada nesta Corte Superior entende que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada.*
> *3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.860.665/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

(2) Sobre a divergência com jurisprudência consolidada do STJ

Afirmam os recorrentes que seu desafio está fundado unicamente na alínea *a* do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Ainda assim, desfilam julgados que indicariam divergência com jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA51152671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:17
Código de Controle do Documento: 26f473f9-2d36-41a1-900a-538c3d8eea76

Contudo, os precedentes citados evidenciam situações distintas, em que não havia ciência inequívoca do devedor. Portanto, tendo o acórdão recorrido acompanhado de maneira inafastável o entendimento da Corte sobre o tema, incide o disposto na Súmula 83 do STJ.

Reafirme-se, por oportuno:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...] 3. No contrato de alienação fiduciária em garantia, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º 70/66, quanto na vigência da Lei n.º 9.514/97.*
> *4. Sem embargo, "não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).*
> *5. Rever a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.573.041/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:17
Código de Controle do Documento: 26f473f9-2d36-41a1-900a-538c3d8eea76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.635.887 / SC

Número Registro: 2024/0140260-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50170258620208240036

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTE MARIA DA SILVA ROSA
AGRAVANTE	: ALCIDES ALCEBIADES ROSA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862
	MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: 3fb8ca9c-e7d0-4832-8e8b-2799f406c09f

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: 3fb8ca9c-e7d0-4832-8e8b-2799f406c09f